

## ASSERTIVAS SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL

Sofia Mendes<sup>2</sup>, Ana Paula Pessoa Brandão Chiapeta<sup>3</sup>

**Resumo:** *O expansionismo dos movimentos feministas, com o propósito de alargar os direitos de igualdade e liberdade de gênero, o direito ao aborto seguro vem como um reconhecimento da autonomia do próprio corpo, uma imposição de limites sobre poderes de cunho religioso e moral nas decisões femininas. O Código Penal brasileiro pune a prática de aborto voluntário, com o intuito de proteger o bem jurídico “vida”. Contudo, a criminalização do método não coíbe a prática do ato e nem consegue alcançar sua finalidade de proteger a vida do feto. Através de uma revisão bibliográfica, o presente artigo propõe de maneira breve, mas não menos relevante, demonstrar algumas assertivas a cerca da descriminalização do aborto no país, para que sejam garantidos princípios básicos da integridade psíquica e física da mulher.*

**Palavras-chave:** *Aborto, dignidade, ineficácia da norma*

### Introdução

A questão do aborto e sua descriminalização têm sido mundialmente discutidas no decorrer dos anos, principalmente nos últimos anos, envolvendo valores, como a ética, moral e religião, além da participação dos diversos campos de conhecimentos da sociedade.

Não se trata de um método atual, mas que vem ganhado maior visibilidade com a evolução da medicina e de movimentos feministas ao redor do mundo. Entretanto, há grande divergência no assunto, não se limitando apenas na esfera jurídica, sendo também uma preocupação da saúde pública. De um

---

<sup>2</sup>Graduanda em Direito – ESUV/UNIVIÇOSA. e-mail: [mendes.sofia.13@gmail.com](mailto:mendes.sofia.13@gmail.com)

<sup>3</sup>Orientadora e Professora de Direito Penal e Processual Penal/Univiçosa, especialista em Direito Público e Mestranda em Educação e Advogada - OAB/MG nº 96.016 - e-mail: [apchiapeta@yahoo.com.br](mailto:apchiapeta@yahoo.com.br)

lado, grupos que defendem maior autonomia reprodutiva da mulher e de outro o direito a vida do nascituro desde sua concepção, tornando a situação cada vez mais complexa.

Em matéria de legislação brasileira, o Código Penal, em seus artigos 124 a 128, criminaliza a interrupção voluntária da gravidez, tanto causada pela gestante ou por terceiros, sendo permitida somente em três casos: quando há risco eminente para a gestante, gravidez decorrente de estupro ou de fetos anencéfalos. A Constituição por sua vez não trabalha a problemática e nem estabelece em sua redação uma teoria que defina o começo da vida.

O aborto inseguro no Brasil é uma das maiores causas de morte materna no país, segundo o Ministério da Saúde e por isso tem se aclamado uma revisão da norma penal. Com isso, este presente artigo, tem como objetivo, de modo breve e não menos relevante demonstrar os efeitos do aborto inseguro no Brasil e uma possível descriminalização e sua legalização, analisando também em viés constitucional, envolvendo o princípio de direito a vida e os direitos sexuais e reprodutivos.

### **Material e Métodos**

Este artigo se encontra no âmbito jurídico e social, tendo em vista que a mudança de legislação afetará toda uma sociedade. Viu-se necessário analisar pesquisas feitas por órgãos competentes sobre o aborto no Brasil e juntamente uma revisão documental e bibliográfica a fim de entender os efeitos de uma possível descriminalização e legalização do aborto no país.

O presente artigo utilizou-se dos métodos de pesquisa revisão bibliográfica e documental. O primeiro consiste na base de um material mais elaborado, que sofreu revisão e é conceituado; enquanto a documental vale-se de matérias que não receberam atenção mais criteriosa.

Quanto aos passos metodológicos, foi realizado uma busca bibliográfica de artigos, relatórios, documentos e livros para melhor entendimento da temática. Assim, conhecendo o material publicado, abrangendo o conhecimento sobre o tema, compreendendo ao máximo as contribuições científicas e culturais sobre o objeto de estudo.

## Resultados e Discussão

As assertivas em volta da discussão sobre aborto e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, vem ganhando cada vez mais força no cenário político internacional devido à grande expansão dos movimentos feministas nos últimos anos. Em uma sociedade extremamente patriarcal e machista, a mulher exercia como função unicamente materna e de zeladora do lar, não sendo permitido que decidisse sobre questões da própria natureza biológica de seu corpo.

Segundo Heilborn (2012, p.400) “a temática do aborto, que integra os direitos reprodutivos, ilumina um impasse da lógica dos direitos humanos. De um lado apresenta-se o aborto como uma concepção de autodeterminação da mulher; de outro, defende-se o direito do feto à vida.”

Uma pesquisa feita pelo Anis (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero) em 2010 (PNA- Pesquisa nacional do aborto) mostrou que uma em cada cinco mulheres já praticou aborto no decorrer da vida. São mulheres com idade entre 18 e 40 anos, 88% delas se declaram praticantes de alguma religião e a maternidade já foi vivida por grande parte. Segundo dados do Ministério da Saúde (2007, p.170), são realizados 750 mil a 1 milhão de abortos anuais no Brasil, sendo a maioria realizada de maneira ilegal e insegura, por casas ou clínicas clandestinas e sem nenhum preparo na intervenção. Com isso, o aborto ilegal é considerado a quarta causa de mortalidade materna no país, devendo ser tratado como um problema de saúde pública, de acordo com o Ministério da Saúde.

Há uma discussão a cerca da descriminalização do aborto sobre o direito a vida do nascituro e se fere o texto constitucional, sendo que este traz o direito à vida no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do homem. Contudo, a Carta Maior não defende em sua redação nenhuma teoria do início da vida e nem trabalha a problemática do aborto. A concepção do começo da vida se torna cada vez mais subjetiva, encontrando em distintos pólos de conhecimento uma aceção divergente.

Segundo Gonet Branco (2015) alguns dos direitos fundamentais pertencem a uma classe específica, não sendo do interesse coletivo. O autor também trabalha em seu livro que nenhum direito é absoluto, tendo em vista

que em determinados momentos uns sobressairão em decorrência de outro, devendo se aplicar a técnica da ponderação dos princípios para que se avalie o mais adequado em cada caso.

Deve-se ressaltar também que a descriminalização do aborto contribuirá para uma maior eficácia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, por garantir a escolha de prosseguir ou não com a gestação sem a interferência estatal, a fim de que possa exercer sua autonomia e o livre exercício da saúde reprodutiva. Entende-se que somente a mulher carregará todo o ônus de uma gestação, a mudança no corpo, na vida social e profissional, por exemplo, cabendo ao Estado um reconhecimento de tais direitos à mulher, a fim que seja garantida a sua autonomia e dignidade.

No segundo semestre de 2016, a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal afastou a prisão preventiva de dois réus, acusados por prática de aborto com consentimento da gestante em 2013, através da decisão do HC 124306. Em voto, o ministro Luiz Barroso diz que a criminalização do aborto é incompatível com diversos direitos fundamentais e que o bem jurídico tutelado (a vida do feto) é “evidentemente relevante”, mas a criminalização do aborto antes do fim do primeiro trimestre de gestação viola diferentes direitos fundamentais da mulher entre eles os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e o princípio da igualdade, além da discriminação e impacto social da criminalização sobre as mulheres de baixa renda.

Diante do exposto, um sistema penal tão restritivo como o brasileiro, coloca em risco a vida de milhares de mulheres com a prática do aborto clandestino, sem alcançar o interesse proposto pela norma, de proteger a vida intrauterina. Assim, diante de toda uma legislação conservadora, indica-se que há necessidade de reformar a lei, aperfeiçoando ao ideal de um Estado Laico e pluralista, protegendo o nascituro, mas, sobretudo dando tratamento mais digno as nossas mulheres.

### **Considerações Finais**

Diante do exposto, conclui-se que a descriminalização do aborto no Brasil vem evoluindo lentamente, mas aos poucos, vai sendo reconhecida e

implementada em alguns casos. O aborto inseguro é um problema de saúde pública que deve receber maior atenção pelo Estado e o direito brasileiro.

O controle reprodutivo não pode acontecer de maneira coercitiva, mas sim com políticas públicas de educação sexual, reprodutiva e contraceptiva, a fim de solucionar o conflituoso problema de aborto ilegal no país.

Deve-se esperar que o direito brasileiro tome de exemplo países como Uruguai e Portugal, que legalizaram a prática de abortamento até a décima segunda semana de gestação, não permitindo que o Estado incida sobre decisões do corpo da mulher.

Assim, diante de uma obsoleta legislação, vê-se necessário uma nova interpretação do Código Penal brasileiro, a luz dos princípios fundamentais que norteiam a Constituição, tornando o direito mais humanitário e menos coercitivo.

### Referências Bibliográficas

ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência e Saúde Coletiva**, s.l., 2010. p.959-966.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. Coord. de Antônio Carlos de Souza Lima. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília/ Blumenau/ Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012. p.396 – 419.

BRANCO, P.G.G; MENDES, G.F. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.135-259.

BRASIL. **Código Penal**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação em Saúde. **Saúde Brasil 2007: uma análise da situação de saúde**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento

de Análise de Situação em Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124306**, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, Brasília, DF, 9 ago.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+124306%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hqzdvbj>>. Acesso: 10 mar. 2017.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Volume II. 12.ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 231-260.